



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406347**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001813-58.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LAERCIO ELIAS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARCO DE LORENZI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto:** 47965  
**Agravo em Execução:** 0001813-58.2025.8.26.0496  
**Comarca:** Ribeirão Preto  
**Vara:** DEECRIM UR6  
**Execução:** 0013230-59.2018.8.26.0041  
**Agravante:** Laercio Elias de Souza  
**Agravado:** Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Agravante devidamente representado por defensor técnico, com oportunidade de manifestação e produção probatória no feito. Mérito. Alegação de fragilidade probatória e pedido subsidiário de desclassificação para falta de natureza média. Descabimento. Sentenciado que desobedeceu e desrespeitou servidor. Fatos demonstrados pela prova coligida durante a sindicância. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Laercio Elias de Souza contra a respeitável decisão proferida em 9 de janeiro de 2025, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave por fato ocorrido em 15 de agosto de 2024, determinando a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão (fls. 45/49).

Preliminarmente, aduz cerceamento de defesa, uma vez que não juntadas as imagens gravadas pelas câmeras do sistema de segurança; não realizado de exame de corpo de delito no agravante; impedimento de arrolar testemunhas; e, ainda, ausência de tipificação da conduta praticada

pelo reeducando. No mérito, almeja da absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, postula da desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média (fls. 1/6).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 60/62), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 63) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 77/81).

**É o relatório.**

Afastam-se as preliminares.

A defesa não pleiteou a juntada de eventuais imagens gravadas pelas supostas câmeras do sistema de segurança no procedimento administrativo, tampouco solicitou a realização de exame de corpo de delito ou arrolou testemunhas (fls. 25/26). Com efeito, não há cogitar cerceamento de defesa em relação a diligências que sequer foram pleiteadas pela parte em momento adequado. Não há falar em conversão do julgamento para produção de tal prova, uma vez que o processo não pode ficar sujeito a marchas e contramarchas, ao bel prazer da parte, posto que isso constituiria verdadeiro abuso do direito de defesa.

Tocante à alegada ausência de tipificação da conduta praticada pelo reeducando, não sugere

nulidade, mormente porque, como cediço, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da tipificação da conduta. Ainda que assim não o fosse, apura-se que no Comunicado de Evento 185/2024, às fls. 8, há apontamento da conduta como sendo de “Desacato” e “Desrespeito”, o que é suficiente para perfazer a tipificação reclamada, artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, que também consta, explicitamente, da portaria de instauração do procedimento disciplinar (Portaria nº 209/2024 – fls. 11).

Não há, portanto, nulidade a ser declarada.

Passa-se ao mérito.

Consta no comunicado de evento nº 185/2024 que, durante procedimento de revista geral na cela 03, o agravante proferiu xingamentos contra os agentes do GIR, afirmando “*vão tomar no cú seus safados, vamos ver se vocês são tudo isso mesmo, vou descer a porrada em vocês*”. Ato contínuo, o agravante cerrou os punhos e desferiu socos contra os agentes de segurança, sendo necessário uso de força moderada para contê-lo (fls. 8).

O agravante rechaçou a imputação, dizendo “*que não são verdadeiras as informações narradas no comunicado de evento. Relata que no dia dos fatos estava morando na*

*cela 03 (três) em função da cela 08 (oito) estar em manutenção. Relata que não proferiu nenhum xingamento aos integrantes de GIR. Que essas palavras que estão no comunicado evento não foram ditas pelo declarante. O declarante disse que no dia do procedimento estavam ele e mais sentenciados da cela três, foi dito para que os mesmos fizessem os procedimentos ditos pela equipe do GIR; logo foram conduzidos para a cela 7; relata que novamente foi pedido para que fizesse procedimentos para retornarem para a cela três; relata que foram saindo quatro sentenciados por vez, e quando o declarante estava próximo da cela 06 foi agredido fisicamente por diversos funcionários da GIR, diante das agressões correu para a cela 03 pois tem uma bala alojada na bacia no lado direito e temeu pela sua saúde; relata que os integrantes do GIR entraram na cela e retiraram a força o declarante, disse que foi agredido novamente por vários funcionários da GIR. Que foi conduzido ao pavilhão disciplinar. Que pediu atendimento na enfermaria, para fazer Corpo de Delito, pois estava com vários hematomas pelo corpo; relata que só foi atendido no dia seguinte, e só deram um paracetamol; não fizeram o corpo de delito até a data de hoje. Relata que não sabe o motivo que foi tratado dessa forma, pois o motivo do GIR ter entrado no raio foi por conta de uma situação que ocorreu com o sentenciado Jonatham Raimundo da cela 02. O declarante solicita as filmagens das câmeras de segurança do raio, pois tudo foi gravado e por ser usado em sua defesa. Relata que a todo momento executou todos os procedimentos que a equipe do GIR solicitou, que sempre respeitou os funcionários da unidade, e que não estava com nenhuma contravenção para ser retirado do raio da forma que foi, disse estar sofrendo uma injustiça.*

*Relata que por não ter oportunidade de ressocialização, que seja um trabalho ou estudo tem interesse em ser transferido desta unidade prisional para tentar uma oportunidade em outra unidade, a transferência solicitada é por conta de não ter oportunidades, e não pelo fato do acontecido. Disse que já respondeu sindicância anteriormente.” (fls. 21/22).*

Por outro lado, os agentes de segurança penitenciária *Azélio José Terciotti e Thiago Perosso Gomes Jardim*, em declarações harmônicas, confirmaram os fatos conforme narrados no comunicado do evento (fls. 23 e 24).

Como se sabe, inquestionável a validade dos depoimentos prestados por agentes policiais ou penitenciários. Consoante a legislação vigente, tais agentes, como toda e qualquer pessoa, podem servir como testemunha (artigo 202 do Código de Processo Penal), mesmo porque, como cidadãos comuns, estão sujeitos ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

O relato harmônico das testemunhas não deixa dúvida sobre a autoria da falta disciplinar.

Assim, de rigor a manutenção do reconhecimento da falta, cuja natureza é grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, e artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal.

O desrespeito, bem como qualquer



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato de subversão à ordem e disciplina internas da unidade prisional, deve ser veemente punido, sob pena de rebaixar o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Incontestável, portanto, a ocorrência de falta grave, não havendo que falar em fragilidade probatória ou desclassificação.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MARCO DE LORENZI**  
**DESEMBARGADOR**